



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000095/2005-04
Recurso n° 164.795 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.345 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente JEOVÁ DE MELO COLAÇO FERNANDES ME
Recorrida 3a Turma/DRJ/Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

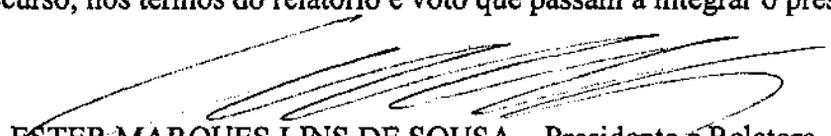
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 05/14, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 54.771,43, incluídos juros de mora e multa proporcional de 75%. O lançamento reporta-se aos anos-calendário de 2000 e 2001.

2.O lançamento do IRPJ decorreu da omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada. Em depoimento reduzido a termo, o Sr. Jeová de Melo Colaço esclareceu que utilizava conta bancária de sua mãe para movimentar recursos que pertenciam à sua empresa individual. O lucro foi arbitrado ante a não-apresentação dos livros obrigatórios.

3.Em consequência da omissão de receitas, foram lavrados os autos de infração reflexos concernentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 15/24), no valor de R\$ 24.895,43, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 25/34), no valor de R\$ 114.903,99, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 35/43), no valor de R\$ 41.818,21.

4.O crédito tributário total importa em R\$ 236.389,06, conforme demonstrativo consolidado de fl. 04.

5.O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se estampados nos autos de infração e em seus anexos.

6.A contribuinte apresentou impugnação (fls. 82/83), alegando, em síntese, que:

6.1 – em razão de dificuldades financeiras, que a impediam de manter conta bancária, passou a utilizar conta em nome da mãe do titular da empresa individual ora impugnante;

6.2 - para saldar dívidas com fornecedores, a empresa vendia seus produtos e repassava-lhes o valor das vendas deduzido das comissões. Os extratos que serviram de base ao lançamento mostram valores que pertencem a esses fornecedores, e não a ela, autuada;

6.3 – o auto de infração deve ser anulado, pois faz menção a folhas que não estão numeradas, além de não explicitar a que imposto e a que cálculo o auditor está se referindo 7.Ao final, requereu o arquivamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou o lançamento procedente em decisão proferida no venerando Acórdão nº 11-20.468, de 05/10/2007, (fls.154/158).

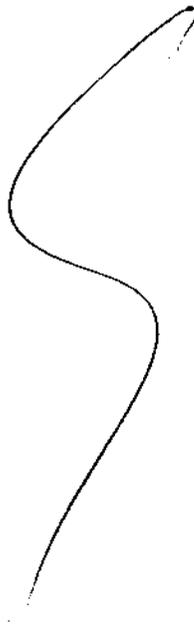
A empresa foi cientificada da referida decisão em 30/11/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl.162, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 27/12/2007, (fl.164).

O recurso foi apresentado nos seguintes termos:

Para o 1º Conselho de Contribuintes, reportando-se às razões de defesa e demais elementos constantes dos autos, para o fim de requerer a reforma da decisão a quo, com decretação da procedência total deste recurso.

Tendo em vista o preenchimento dos pressupostos ensejadores do juízo da admissibilidade, pede, a signatária, seja o presente apelo voluntário recebido para, após regular processamento, serem os autos encaminhados a Superior Instância, para a prolação do novo decisório.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a cursive 'E'.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A peça recursal possui característica de clara protelação processual haja vista que a Recorrente não apresenta qualquer contestação à matéria tributável. Apenas requer a prolação de novo decisório.

De acordo com o art.17 do Decreto nº 70.235/72, *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA